

**PARECER N.º 224/CITE/2015**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares de ..., nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 569 – TP/2015

**I – OBJETO**

- 1.1. A CITE recebeu, em 29.04.2015, do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora, ...
- 1.2. O requerimento apresentado pela trabalhadora, datado de 26.3.2015, recebido a 30.3.2015 (segundo informação da entidade empregadora) foi formulado nos termos que se transcrevem:

*Exmo. Sr., Presidente do Conselho de Administração Do ...*

*Eu, ..., n.º mecanográfico ..., colaboradora do ..., Serviço ..., com a categoria de Enfermeira, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, venho por este meio requerer:*

*- Horário flexível de 2ª a 6ª feira com horário de trabalho entre as 8h e as 18h em regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração, e visto não poder requerer licença parental complementar, artigo 51 do Código do Trabalho, atendendo a idade dos meus filhos ser superior aos 6 anos.*

*- Redução de horário para 20 Horas Semanais, com a modalidade de organização*

*do trabalho a tempo parcial em três dias por semana (entre à 2ª e à 6ª feira e às 8h e às 18h) e pelo período de 1 ano, para conciliação da atividade profissional com a vida familiar, ao abrigo art.º 55, 56 e 57 do Código do Trabalho aprovado pela lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, com os seguintes fundamentos e condições:*

*-Tenho 2 filhos menores de 12 anos (um filho com 11 anos e uma filha com 6 anos), que vivem comigo em comunhão de mesa e habitação (conforme declaração anexa), que necessitam do meu apoio, assistência e acompanhamento, principalmente pelo meu filho mais velho apresentar hiperatividade com défice de atenção e concentração, encontra-se em consultas de Desenvolvimento, medicado diariamente.*

*-O outro progenitor trabalha como motorista de camiões de transportes internacionais, encontra-se a trabalhar para uma empresa Espanhola, ausentando-se por vezes por longos períodos. O outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial (conforme declaração anexa).*

*Pelas razões expostas e pela impossibilidade de ter outro suporte familiar capaz de me auxiliar, peço as referidas condições de horário flexível e redução de horário, para poder conciliar a atividade profissional com a vida familiar.*

*Visto estar disponível para trabalhar dentro dos dias e horas de maior afluência de utentes no serviço ... ou em qualquer outro serviço da Instituição, entendo que o meu pedido em nada afetará o bom funcionamento do serviço.*

*..., 26 de março de 2015*

- 1.3.** A entidade empregadora comunicou a intenção de recusa à trabalhadora, em carta datada de 17.4.2015, conforme se reproduz:

*ASSUNTO: Pedido de horário flexível e em tempo parcial*

*Informo V. Exa. que de acordo com a informação da Enfermeira Responsável do Serviço ... “O Serviço tem necessidade de um elemento de enfermagem a praticar o horário de 40 horas semanais, em turnos das 8 às 16 horas (Manhã) e das 16 às 24 horas (Tarde), de Segunda a Domingo” pelo que foi dado parecer desfavorável relativamente ao pedido de horário flexível e em tempo parcial de V. Exa., emitindo intenção de recusa.*

*Dado que o ... não tem, neste momento, um Serviço alternativo que seja compatível com a atividade a tempo parcial, 20 horas semanais em 3 dias por semana (entre 2ª e 6ª feira, entre as 8h e as 18h), conforme solicitado por V. Exa., emite-se intenção da sua recusa, a fim de assegurar o normal funcionamento do serviço, considerando-se somente possível a prática de um horário de 40 horas semanais, com manhãs e tardes e de segunda a domingo.*

*Face ao disposto no n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, pode V. Exa. apresentar, por escrito, uma apreciação da intenção de recusa de horário flexível no prazo de cinco dias a partir da receção.*

*Com os melhores cumprimentos,*

**1.4.** A Trabalhadora, em carta datada de 23.4.2015, veio apreciar a intenção de recusa

*Exmo. Sr.*

*Presidente do Conselho de Administração Do ...,*

*Eu, ..., n.º mecanográfico ..., colaboradora do ..., Serviço ..., com a categoria de Enfermeira, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, venho por este meio comunicar que recebi ao 22/04/2015, carta com Referência n.º ..., na qual me deram resposta no dia 17/04/2015 ao meu pedido de horário flexível e*

*trabalho em tempo parcial. Na carta recebida, a qual emitem intenção de recusa, com a informação de que “O ... não tem um Serviço alternativo que seja compatível com a atividade a tempo parcial, entendo que o ..., sendo uma Instituição com tantas Valências e Serviços, e eu estando disponível para trabalhar em qualquer serviço da Instituição, nos dias e horas de maior afluência de utentes nos serviços, o meu pedido de horário flexível e em tempo parcial em nada afetaria o bom funcionamento dos serviços.*

*Agradecia que reavaliassem o meu pedido e se mantiverem a intenção de recusa, peço que submetam o processo dentro dos cinco dias previstos nos termos da lei à Entidade competente de avaliação do mesmo, para parecer prévio.*

- 1.5.** Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria”:

*“(...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...).”*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

*“ 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*

*2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”*

- 2.2.** O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a*

*permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)*”.

**2.3.** Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos, a trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

**2.3.1.** Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:

- a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

**2.3.2.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispendo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.3.3.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.
- 2.3.4.** Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, n.º 7 do artigo 57.º do CT.
- 2.4.** Nos termos do Código do Trabalho, entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a atividade profissional em período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo, e na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, em período normal de trabalho correspondente a metade do praticado a tempo completo, numa situação comparável, podendo ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde ou em três dias por semana, conforme o pedido do/a trabalhador/a.
- 2.5.** No caso em análise, a trabalhadora quando formulou o seu pedido de prestação de trabalho em tempo parcial, especificou que requer tal direito depois do gozo da licença parental complementar, artigo 51.º do CT, ou se, atendendo à idade do/a menor esta licença já não pode ser gozada, juízo que não é possível aferir uma vez que ela também não indica as idades do filho e da filha.
- 2.5.1.** A trabalhadora esclarece qual a modalidade de organização do trabalho a tempo parcial que pretende, ou seja, “(...) diariamente, de manhã ou de tarde, ou, em três dias por semana (...)” conforme dispõe o n.º 3 do mesmo artigo 55.º, pois que apenas declara que pretende laborar “(...) *entre as 8h e as 18h (...)*”.
- 2.6.** Na sequência de todo o exposto, não obstante os motivos invocados pela entidade

empregadora, os mesmos não demonstram de forma suficiente e objetiva razões imperiosas do funcionamento do serviço, como determina o mencionado artigo 57.º do CT.

A entidade empregadora para demonstrar as exigências imperiosas que a impedem de conceder o horário solicitado teria, por exemplo, que apresentar factos, tais como grelhas de horários de trabalho, quadro de pessoal que clarificassem que o horário solicitado não é exequível ou que a sua concessão implicaria a ausência de trabalhadores/as durante o período que media entre a hora de entrada/saída pretendidas, o que poderia, eventualmente, justificar a indispensabilidade do trabalho prestado pela trabalhadora.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1. Em face do exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa formulada pelo ... relativamente ao pedido de trabalho em tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., devendo esta entidade empregadora elaborar o horário de 20 horas dentro da amplitude solicitada pela trabalhadora.
- 3.2. Sobre a matéria convém sublinhar que, para além do dever das entidades empregadoras proporcionarem às trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º e da alínea b) do nº 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, promovendo assim o direito consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, a CITE recomenda à entidade empregadora que na elaboração dos horários de trabalho, seja facilitada essa mesma conciliação relativamente à trabalhadora ora em causa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 18 DE MAIO DE 2015**